



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 020 / 2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO PLENÁRIA DE 03.03.2011

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/002013/2004 AI: 2004.03719

RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

CONSELHEIRO RELATOR : VALTER BARBALHO LIMA

CONSELHEIRA DESIGNADA : SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. VENDAS A PRAZO LANÇADAS COMO SE FOSSEM A VISTA. SALDO CREDOR DE CAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, posto que não ficou caracterizado acusação fiscal, conforme entendimento plasmado na Resolução 397/2010. Recurso Especial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, contrario entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" e cupom fiscal. O Contribuinte omitiu receita no montante de R\$ 788.729,82 detectada através do livro caixa (estouro de caixa), referente ao período de Janeiro a

Dezembro/2000, conforme informações
complementares anexas."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 134.084,06

MULTA: R\$ 236.618,95

O atuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 127, inciso I, 169, 174, 177 todos do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante tece considerações sobre o procedimento fiscalizatório realizado ao caso e por fim ratifica a acusação constante na inicial.

A empresa apresenta às fls. 493 a 505 dos autos impugnação ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL _ Célula De Julgamento de 1ª Instância para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular por seus fundamentos decidiu pela PROCEDENCIA da ação fiscal, amparando-se aos artigos 127, inciso I, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97 e aplicando ao caso a penalidade tipificada no art. 123, III, "b" da lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão proferida a atuada, às fls.517/527 dos autos interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, momento em que argüi os seguintes motivos :

" Renova o pedido de perícia, posto ter sido negada na Instância Singular; alega que as operações foram registradas como "vendas a vista" e não como "vendas a prazo", posto que em nada prejudica o recolhimento do ICMS; ressalta o princípio da ampla defesa e do contraditório".

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 693/2005 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido de decidir pela *Procedência* do feito fiscal, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



Em sessão do dia 08 de Janeiro de 2006 a 1ª Câmara de Julgamento já tendo conhecido do Recurso interposto converteu o curso do processo em realização de **PERÍCIA** com o fito de certificar as razões aduzidas no recurso, conforme despacho às fls. 536.

Em retorno a julgamento em sessão realizada em 08/06/2009, ocasião em que se verificou empate na votação, exigindo o voto de desempate por parte da Presidente da Câmara nos termos do art.37, § 4º do Decreto 25.711/99. Em seu voto, a Presidente da Câmara decidiu pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância (fls. 568/570), razões descritas na Resolução de nº 653/2009.

A autuada interpõe Recurso Especial junto ao Conselho Pleno ocasião em que solicitou a revisão da decisão colegiada tendo como paradigmas as **Resoluções 93/2006**, (2ª Câmara); **96/2006** (2ª Câmara); **94/2006** (2ª Câmara)

Em Despacho fundamentado a Presidente do Conselho de Recursos Tributários **DEFERIU** o Recurso Especial apresentado por atender na íntegra o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 45 da Lei 12.732/97. Acolheu como paradigma as Resoluções 93/2006, 94/2006 e 96/2006, todas possuem o mesmo teor e cuidam da mesma acusação, tendo o mesmo sujeito passivo a mesma empresa do processo recorrido;

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de análise financeira. AI PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva, recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE."

Em síntese é o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão da 1ª Câmara do CRT que decidiu ser **procedente** o auto que aponta como infração "**Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" e cupom fiscal.** "

Considerando como argumento de defesa, o representante da parte apresentou em Sessão a **Resolução 397/2010** da 171ª Sessão Ordinária de 13/10/2010 da 2ª Câmara, que guarda total similitude com a matéria ora em discussão, no qual, mantenho o mesmo entendimento, processo 1/2310/2004, referente ao Auto de Infração n. 1/2004.03704.

Considerando que as resoluções paradigmas, mantem o mesmo sujeito passivo da empresa do processo recorrido.

Considerando que as preliminares argüidas pela parte são as mesmas descritas no processo 1/2310/2004, referente ao Auto de Infração n. 1/2004.03704.

Considerando que por fim mantenho perfeita sintonia com o voto do Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

"Pois bem, a questão toda reside no fato em se saber se houve ou não estouro de caixa no procedimento adotado pela recorrente, vez que a em sua defesa a mesma alega que os lançamentos (a prazo que se a vista fosse) não trouxeram prejuízo algum ao erário estadual.



Para resolver o impasse os membros da 2ª Câmara decidiram converter o curso do processo em realização de perícia para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- a) Verificar o levantamento efetuado pelo autuante, com a devida exclusão do mês de dezembro/2000, em relação as vendas a prazo, uma vez que entendemos que estas vendas serão computadas somente no exercício seguinte, posterior ao período fiscalizado; Que seja considerado, para efeito de novo levantamento apenas as vendas à prazo do período de janeiro a novembro de 2000.

Resposta: Referente ao mês de dezembro/2000, como solicitado pelo conselho, excluindo as vendas a prazo deste mês, mantêm-se o Déficit Financeiro apurado pelo levantamento fiscal, no qual ficou comprovado um suprimento de caixa no valor de R\$ 50.503,62 (cinquenta mil quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos), conforme documentação anexa.

- b) (...)

- c) Verificar se as vendas registradas na redução "z", conferem com as vendas registradas no Livro Caixa.

Resposta: Analisamos os documentos e livros fiscais e não identificamos divergências de valores nas vendas registradas.

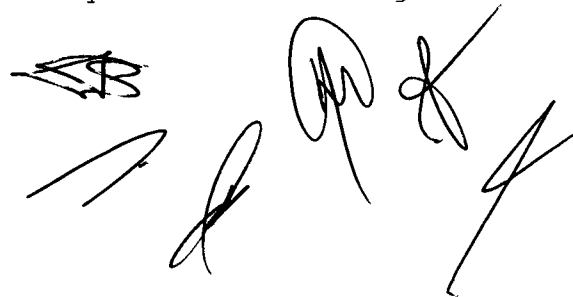
- d) (...)

- e) (...)

- f) (...)

- g) (...)

Da análise do Laudo Pericial , conclui-se que a acusação fiscal não procede, uma vez que não ficou comprovado pelo levantamento fiscal que houve estouro de caixa, posto que não há divergência



entre os registros contábeis da empresa (Livro Caixa) e a leitura "Z", conforme atestado pelo Laudo Pericial."

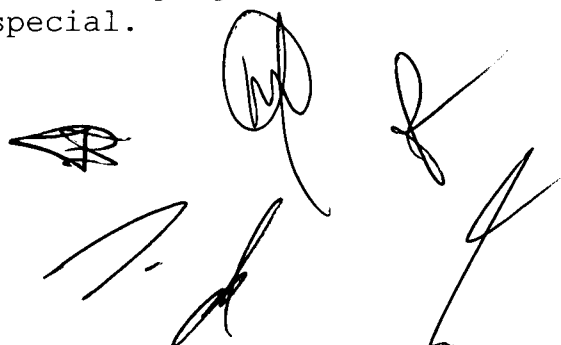
Ex positis, como não se configurou a acusação fiscal, voto pelo conhecimento do recurso especial, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 2ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, contrariamente à manifestação de parcial procedência do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA** e recorrido 1ª **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**,


O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Silvana Carvalho Lima Petelinkar, contrariamente à manifestação de parcial procedência do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Valter Barbalho Lima (relator originário) e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se manifestaram pela parcial procedência e Ana Maria Martins Timbó Holanda, Francisco Wellington Ávila Pereira, Andréa Machado Napoleão e Lúcio Flávio Alves que votaram pela procedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque. Deve-se registrar que a decisão pela improcedência não foi fundamentada em decisão paradigma acostada aos autos, mas em decisão proferida pela 2ª Câmara de julgamento em data posterior à apresentação do recurso especial.



**SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO
CEARÁ** em Fortaleza, aos 18 de julho de 2011.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Dulcimeire Pereira Gomes
1ª Vice-Presidente



José Wilame Falcão de Souza
2º Vice-Presidente

CONSELHEIROS:


Alfredo Rogério Gomes de Brito

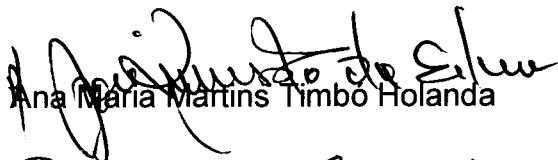

Cid Marconi Gurgel de Souza


Lúcio Flavio Alves


Jannine Gonçalves Feitosa


Valter Barbalho Lima


Vanessa Albuquerque Valente


Ana Maria Martins Timbo Holanda


Cícero Roger Macedo Gonçalves


Francisco Wellington Avila Pereira

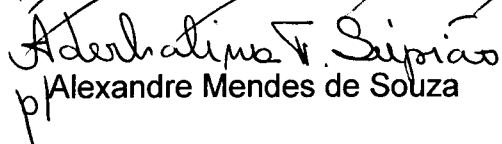

Sebastião Almeida Araújo


Silvana Carvalho Lima Petelinkar


João Carlos Mineiro Moreira


Andréa Machado Napoleão


Samuel Aragão Silva


Alexandre Mendes de Souza


Pedro Eleutério Albuquerque